



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 2106/2024

Projeto de Lei Ordinária nº: 17/2024

Autoria: Professor Antônio Cesar

EMENTA: ESTABELECE O PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS DE VIDA ÚTIL PARA QUALQUER VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE FABRICAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 17/2024 de iniciativa do Vereador Professor Antônio Cesar, tendo por objeto estabelecer o prazo de 10 (dez) anos de vida útil para qualquer veículo destinado ao transporte escolar no Município de Linhares-ES, contados a partir da data de fabricação, com o fundamento, em síntese, de que veículos com menor vida útil refletem para a qualidade da educação como um todo.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 12/14 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do projeto de Lei Ordinária nº 17/2024, às fls. 18/21.

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação em geral**, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à **segurança pública**, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Em análise sobre o texto da proposta legislativa, verifica-se que o PLO nº 17/2024 trata de matérias relacionadas à educação (art. 62, III, a) e segurança pública (art. 62, III, c), justificando, portanto, a atuação dessa Comissão e parecer nos termos que seguem.

Conforme justificativa apresentada no projeto de lei, o transporte escolar é direito garantido pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes Básicas de Educação (Lei n. 9.394/1996), e possui como finalidade principal ser instrumento de garantia de acesso e permanência do aluno na escola.

Ainda na justificativa do projeto são apresentados os últimos editais de pregão eletrônico destinados à contratação de transporte escolar, publicados nos anos de 2021 e 2023, com regra destinada aos licitantes interessados e prestadores de serviços contratados, para que os veículos destinados ao transporte escolar não excedam 20 (vinte) anos de vida útil.

Visando atender demandas sociais, a proposta do projeto de lei é que esse tempo seja reduzido, criando regra para que os veículos do transporte escolar tenham até 10 (dez) anos de vida útil, qualquer que seja o modelo e tipo, contados a partir da data de fabricação. Esses veículos são aqueles que possuem vínculo de natureza jurídica contratual com o município (art. 1º, §1º).





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Excluem-se da regra os veículos escolares de serviços particulares contratados por pais e responsáveis (art. 1º, §2º).

Quanto àqueles veículos que já possuem registro ao poder público, decorrente de vínculo contratual e processo licitatório, é estipulado o prazo de 3 (três) anos para adequação à nova regra legal (art. 2º).

O transporte escolar é política pública de Estado, pois está previsto na Constituição Federal, sendo elemento essencial para o escopo maior do direito à educação, especialmente para a manutenção e desenvolvimento das atividades de ensino, com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Uma das dificuldades apresentadas pelos alunos e alunas para acessar e permanecer na escola é a ausência ou a entrega deficiente do transporte. Mais do que ofertar o serviço, é essencial que ele seja prestado de forma eficiente, contínua e regular.

A proposta do projeto de lei, portanto, relaciona-se com a promoção de uma política pública eficaz e qualitativa de transporte escolar, que reflete no direito à educação como um todo. Ao propor a redução da vida útil dos veículos escolares contratados pelo poder público municipal, é possível ofertar mais segurança e conforto aos alunos, repercutindo no desempenho escolar desses.

Igualmente, veículos com menor vida útil possuem menores chances de apresentarem defeitos e demandas de manutenção que possam ocasionar a não prestação do serviço e, em consequência, prejudicar o acesso dos alunos e alunas à escola.

Portanto, caso aprovado o presente projeto de lei, será implementada regra para que a vida útil dos veículos contratados pelo poder público municipal para o transporte escolar seja de até 10 (dez) anos, o que refletirá na qualidade de ensino como um todo, considerando que fornecer o transporte escolar adequado e eficiente é essencial para o acesso e permanência dos alunos na escola.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 17/2024, de autoria do Vereador Professor Antônio Cesar, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Sala dos Vereadores, 22 de abril de 2024.

PROFESSOR ANTÔNIO CESAR

Presidente

RONINHO PASSOS

Relator

JOHNATAN MARAVILHA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350030003600390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 23/04/2024 13:32

Checksum: **2934DCA684ED1B048E14B0BE4789BD79CCDF8C72EFC8E7CCA413C91A0D90A61D**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 23/04/2024 15:28

Checksum: **4A3DA4E3B70C744A65A2406645D303EE4C5E4004F858982408AFF3EAA0215F4D**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 26/04/2024 13:11

Checksum: **8409FB3C4D18906C8D6012A43ADBC9DC95C4EEE69C429D78BAB113B359ADB17F**

